



Número: **0751056-24.2021.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Última distribuição : **05/02/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0808786-92.2020.8.18.0140**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA (AGRAVANTE)			
MUNICIPIO DE TERESINA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33255 38	06/02/2021 12:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

poder judiciário  
tribunal de justiça do estado do piauí  
GABINETE DO Desembargador HILO DE ALMEIDA SOUSA

**PROCESSO Nº: 0751056-24.2021.8.18.0000**  
**CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)**  
**ASSUNTO(S): [Inconstitucionalidade Material]**  
**AGRAVANTE: PIAUI PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA**

**AGRAVADO: MUNICIPIO DE TERESINA**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

### **DECISÃO**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DEFERIDO. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTS. 995 PARAGRAFO ÚNICO E 1.019, I, DO CPC/15. SUSPENSAO ART. 3º, III DO DECRETO MUNICIPAL Nº 20.556/2021

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, em face de decisão monocrática proferida nos autos da Ação Civil Pública nº **0808786-92.2020.8.18.0140**, em trâmite perante a 1ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina, interposta em face do MUNICIPIO DE TERESINA – PI.

Na ação de origem o Ministério Público do Estado do Piauí ajuizou a Ação Civil Pública em 01/04/2020 com pedido liminar para suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 19.548/2020, de 29 de março de 2020, que não coincidem com o Decreto Estadual nº 18.902, de 23/03/2020. Entretanto, o pedido liminar de suspensão do Decreto Municipal 19.548/2020 não foi apreciado à época, segundo o agravante.

Após 10 meses, o Município de Teresina expediu novo decreto, em 29 de janeiro de 2021, qual seja, o Decreto Municipal nº 20.556/2021, dispondo sobre medidas sanitárias para enfrentamento da calamidade na saúde pública.

Ressaltou o ora agravante que a referida norma local, de 29/01/2021, quando se comparada com a norma estadual de idêntico objeto, o Decreto Estadual nº 19.455/2021, datada de 26/01/2020, é mais flexível, mormente porque mitiga algumas das restrições determinadas pelo Governo Estadual do Piauí, quais sejam: o decreto municipal permite o funcionamento dos bares e restaurantes até as 24h, bem como permite a reprodução de música ao vivo e/ou mecânica nesses estabelecimentos, enquanto que a norma estadual permite o funcionamento até as 23h e veda a utilização de música ao vivo/mecânica.

Nesta senda, o Ministério Público Estadual, em 01 de fevereiro de 2021, interpôs incidentalmente no bojo da Ação Civil Pública pedido liminar de suspensão do inciso III do art. 3º do Decreto Municipal mais recente (Decreto nº 20.556/2021).

Ponderou que em 03 de fevereiro de 2021, o juízo de piso indeferiu as liminares



pleiteadas.

Na decisão agravada, o juízo a quo, pontuou que não cabe ao Poder Judiciário interferir nesta seara privativa do Poder Executivo, sob pena de possível afronta à autonomia destinada pela Constituição da República aos entes federados. Ponderou ainda que um decreto que permite funcionamento de bares até às 24 horas não é mais nem menos ilegal do que outro decreto que autoriza o funcionamento somente até às 23 horas. Entendeu também que não cabe impor ao Município de Teresina que obedeça fielmente ao decreto editado pelo Estado do Piauí, pois além de ferir a autonomia municipal, estaria transformando a municipalidade em mera executora ou reprodutora de normas estaduais, indeferindo assim o pedido de liminar e mantendo a eficácia dos decretos municipais impugnados.

Irresignado com a decisão, o Agravante interpôs o presente recurso de agravo de instrumento, no qual alegou, em síntese, que o Ministério Público objetiva assegurar a saúde pública no Estado do Piauí, garantindo que sejam evitadas quaisquer formas de aglomerações que, já fato público, notório e comprovado pela ciência, são formas eficientes para a transmissão do coronavírus, e que, também fato público e notório, não deixaram de acontecer no Município de Teresina, apesar dos esforços empregados.

Pugna ainda pela a possibilidade de intervenção do Poder Judiciário quando estritamente necessário para conformar a atuação do Poder Público, notadamente nas hipóteses em que a atuação administrativa encontrasse em descompasso com os ditames constitucionais, comprometendo direitos e garantias tutelados pela Constituição.

Aduz que o fato de o Decreto Estadual regular o horário funcionamento de bares e restaurantes não macula a Súmula Vinculante nº 38 do STF porque, nesse caso, não se trata de mero interesse local, e sim de defesa da saúde pública. E que em caso de eventual conflito de normas, deve prevalecer a que mais protege a saúde pública.

Observa que o art. 3º, III do Decreto Municipal nº 20.556/2021, contém norma menos restritiva que o Decreto Estadual nº 19.445/2021, e, portanto, menos protetiva da saúde pública.

Requeru ao final o deferimento liminar da tutela antecipada recursal, determinando a suspensão liminar do inciso III do art. 3º do Decreto Municipal nº 20.556/2021, por violação aos artigos 1º, III, art. 5º caput, art. 6º caput, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196 da Constituição Federal.

## **II. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Conforme o art. 1.015, I do Código de Processo Civil, "cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: (...) tutelas provisórias". No presente caso, os autos recursais foram devidamente instruídos.

Quanto à tempestividade, constata-se que o recurso foi apresentado dentro do prazo legal (arts. 183 e 1.003, caput e §5º, CPC/15).

## **III. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO**

O art. 1019, I, do CPC/15, permite ao Relator do Agravo de Instrumento "atribuir efeito



suspensivo ao recurso ou deferir, em tutela antecipada, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Ao lado disso, em seu art. 995, o referido código dispõe que poderá ser atribuído efeito suspensivo "se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso", vejamos:

#### CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

Art. 995. Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso.

Parágrafo único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

In casu, o Agravante pleiteia, a concessão de tutela antecipada, visando a suspensão liminar do inciso III do art. 3º do Decreto Municipal nº 20.556/2021, por violação aos artigos 1º, III, art. 5º caput, art. 6º caput, art. 23, II, art. 24, XII e art. 196 da Constituição Federal.

Desta feita, não se pode, a princípio, afastar a ciência pública e notória da situação excepcionalíssima que o mundo vem enfrentando ante a emergência de saúde pública relacionada ao coronavírus SARS-CoV-2 (COVID- 19), com impactos nos mais diversos ramos da sociedade civil, dentre as quais destacado: saúde pública, economia, empregos, educação, cultura, etc.

O controle judicial de políticas públicas constitui medida de caráter excepcional, em prestígio ao princípio da separação dos poderes. Contudo, deve-se obediência à regra constitucional de que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito, materializada na cláusula pétreia veiculada pelo art. 5º, XXXV, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Nesses casos, existe permissivo legal ao julgador para realizar o exame da legitimidade dos atos administrativos, principalmente quando há ofensa a direitos e garantias fundamentais e, em última análise, à dignidade da pessoa humana, de acordo com a Constituição Federal.

É preciso, então, avaliar sumariamente a argumentação do Agravante e as provas já produzidas nestes autos recursais e no bojo da ação de origem, para que se possa verificar a



existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e a probabilidade de provimento do recurso, que justifiquem a concessão do efeito suspensivo pretendido.

Para entendimento da controvérsia transcrevo *in verbis* os Decretos do Estado do Piauí (Decreto Estadual nº 19.455/2021) e o do Município de Teresina (Decreto nº 20.556/2021):

**Decreto Estadual nº 19.455/2021( datada de 26/01/2020)**

Art. 2º Além do disposto no art. 1º deste Decreto, fica determinada a adoção das seguintes medidas: (...)

II – bares e restaurantes só poderão funcionar até as **23h, vedada a utilização de som ambiente, seja através de música ao vivo, som mecânico ou instrumental;**

**Decreto Municipal nº 20.556/2021( datada de 29/01/2020)**

**Art. 3º Fica ainda determinada a adoção das seguintes medidas: (...)**

**III - bares, restaurantes, buffets, lojas de conveniência e quaisquer estabelecimentos comerciais que forneçam/vendam bebidas alcoólicas, somente poderão funcionar até as 24h, sendo ainda permitido música ao vivo e/ou som ambiente ou instrumental, mas que não haja dança a fim de se evitar aglomeração e a livre circulação de pessoas.**

A gravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige uma efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis que visem à contenção da propagação do vírus, no qual deve-se privilegiar a vida e saúde da população.

De acordo com o que foi decidido na ADI 6341, o STF reconheceu a legitimação comum de Estados e Municípios, em termos de saúde, especialmente no que respeita à adoção de medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública, senão vejamos:

REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DA INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. EMERGÊNCIA SANITÁRIA INTERNACIONAL. LEI 13.979 DE 2020. COMPETÊNCIA DOS ENTES FEDERADOS PARA LEGISLAR E ADOTAR MEDIDAS SANITÁRIAS DE COMBATE À EPIDEMIA INTERNACIONAL. HIERARQUIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. COMPETÊNCIA COMUM. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA. 1. A emergência internacional, reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, não implica nem muito menos autoriza a outorga de discricionariedade sem controle ou sem contrapesos típicos do Estado Democrático de Direito. As regras constitucionais não servem apenas para proteger a liberdade individual, mas também o exercício da racionalidade coletiva, isto é, da capacidade de coordenar as ações de forma eficiente. O Estado Democrático de Direito implica o direito de examinar as razões governamentais e o direito de criticá-las. Os agentes públicos agem melhor, mesmo durante emergências, quando são obrigados a justificar suas



ações. 2. **O exercício da competência constitucional para as ações na área da saúde deve seguir parâmetros materiais específicos, a serem observados, por primeiro, pelas autoridades políticas. Como esses agentes públicos devem sempre justificar suas ações, é à luz delas que o controle a ser exercido pelos demais poderes tem lugar.** 3. O pior erro na formulação das políticas públicas é a omissão, sobretudo para as ações essenciais exigidas pelo art. 23 da Constituição Federal. É grave que, sob o manto da competência exclusiva ou privativa, premiem-se as inações do governo federal, impedindo que Estados e Municípios, no âmbito de suas respectivas competências, implementem as políticas públicas essenciais. O Estado garantidor dos direitos fundamentais não é apenas a União, mas também os Estados e os Municípios. 4. A diretriz constitucional da hierarquização, constante do caput do art. 198 não significou hierarquização entre os entes federados, mas comando único, dentro de cada um deles. 5. É preciso ler as normas que integram a Lei 13.979, de 2020, como decorrendo da competência própria da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, nos termos da Lei Geral do SUS, Lei 8.080, de 1990. O exercício da competência da União em nenhum momento diminuiu a competência própria dos demais entes da federação na realização de serviços da saúde, nem poderia, afinal, a diretriz constitucional é a de municipalizar esses serviços. 6. O direito à saúde é garantido por meio da obrigação dos Estados Partes de adotar medidas necessárias para prevenir e tratar as doenças epidêmicas e os entes públicos devem aderir às diretrizes da Organização Mundial da Saúde, não apenas por serem elas obrigatórias nos termos do Artigo 22 da Constituição da Organização Mundial da Saúde (Decreto 26.042, de 17 de dezembro de 1948), mas sobretudo porque contam com a expertise necessária para dar plena eficácia ao direito à saúde. 7. **Como a finalidade da atuação dos entes federativos é comum, a solução de conflitos sobre o exercício da competência deve pautar-se pela melhor realização do direito à saúde, amparada em evidências científicas e nas recomendações da Organização Mundial da Saúde.** 8. Medida cautelar parcialmente concedida para dar interpretação conforme à Constituição ao § 9º do art. 3º da Lei 13.979, a fim **de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do artigo 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais.** (ADI 6341 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-271 DIVULG 12-11-2020 PUBLIC 13-11-2020).

Desta feita, chega-se à conclusão de que a norma estadual não necessariamente condiciona a municipal. Contudo, entendo que o Município, tendo em vista o pacto federativo na repartição de competências legislativas comum administrativa e concorrente, somente poderia expedir alterações ao Decreto Estadual caso pudesse justificar a opção como a mais adequada para a saúde pública, ou de interesse local.



O STF, em julgamento semelhante ao caso em comento, ressaltou que o combate ao coronavírus escapa ao âmbito meramente local-municipal:

**Primeiramente, a autonomia municipal não é absoluta, pois se encontra contingenciada pela própria repartição constitucional de competências e atribuições. Foram as Constituições Federal e Estadual que dispuseram que compete o Estado de forma concorrente com a União legislar sobre a proteção e defesa da saúde, sendo que, no exercício de tal competência, as legislações correlatas (federal e estadual) fixaram o papel do Estado em coordenar as ações e medidas precipuamente preventivas voltadas ao enfrentamento dos problemas sanitários e epidemiológicos. Em segundo lugar, tendo o município papel meramente complementar em relação à normatização federal e estadual, não poderia ele editar decretos ou outros atos normativos que, desviados da finalidade de suplementação, contrariassem frontalmente os dispositivos federais ou estaduais. Ora, se o município pudesse editar uma norma conflitante com as legislações federal e estadual e tal norma municipal preponderasse sobre aquelas, então se trataria de uma competência legislativa plena municipal, a qual não lhe foi outorgada pelas Constituições Federal e Estadual. Ademais, a avaliação judicial de tal possibilidade tornaria inócuos os comandos normativos impostos pelo Estado. No que tange ao chamado “interesse local”, trata-se de categorização de interesses extremamente questionável no contexto de uma pandemia. Isto porque os dispositivos constitucionais já referenciados elucidam que o tratamento da matéria deve ser regionalizado, o que denota a prevalência de uma coordenação estadual das diretrizes a serem seguidas pelos municípios. Além disso, vislumbro que assiste razão à douta Procuradoria-Geral de Justiça ao ponderar que o combate o coronavírus escapa ao âmbito meramente local-municipal. (STF - Rcl: 42591 MG 0099465-92.2020.1.00.0000, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 11/11/2020, Primeira Turma, Data de Publicação: 16/12/2020).**

Assim, o Município somente poderia realizar adaptações ao determinado no comando normativo estadual, com o fito de atender necessidade local, e que justificasse o abrandamento das políticas públicas de combate ao Coronavírus, o que não restou configurado no caso em tela. Destarte, deve prevalecer o mandamento que visa à proteção da vida, saúde e obediência às recomendações sanitárias mundiais.

No caso, não se verificou, no exame superficial que o agravo de instrumento *inaudita altera pars* permite, que houve justificativa ou comprovação para a adoção, no âmbito municipal, de postura diversa do isolamento social orientado pelo Estado.

Trago, ainda, à baila a Sumula Vinculante 38 STF, *in verbis*:

*“É competente o município para fixar o horário de funcionamento de estabelecimento comercial”*

Entretanto, conforme explicitado em voto proferido no Julgamento da Reclamação 40130-PI, o enunciado de sumulado supramencionado não trata da situação de emergência de



saúde pública, como o decorrente do novo coronavírus, devendo ser afastada a incidência deste mandamento. Pondera-se que para a aplicação do enunciado pressupõe-se situação de normalidade social, com regularidade de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, de **modo a caracterizar a matéria como de interesse exclusivamente local**, o que não se vislumbra no Decreto Municipal, ou qualquer fundamento para a adoção de postura diversa da orientação estadual. Cito:

(...)A esse respeito, trago à colação julgado sobre o tema de relatoria do Ministro Luiz Fux, RCL nº 39.790, DJe de 24.4.2020, cuja motivação adoto como razões de decidir, admitida pela jurisprudência pacífica desta Casa a chamada fundamentação per relationem (grifei): **“De fato, a SV 38 se refere expressamente ao horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, pressupondo, a meu sentir, ainda que implicitamente, situação de normalidade social – inclusive porque pressupõe que os estabelecimentos comerciais estejam abertos e funcionando. É justamente esta situação pressuposta de normalidade social que caracteriza a disciplina do funcionamento de estabelecimentos comerciais como matéria de interesse exclusivamente local. Não é esta a realidade dos correntes dias, nada obstante. Como é sabido, o Brasil e o Mundo enfrentam hoje grave crise, decorrente da pandemia da Covid-19, cujos efeitos, por óbvio, extrapolam as fronteiras dos continentes e países. Numa tal situação, faz-se necessária, mais que nunca, a existência de harmonia e de coordenação entre as ações públicas dos diversos entes federativos, de sorte que as medidas governamentais adotadas para o enfrentamento da aludida pandemia extrapolam em muito o mero local, referido no inciso I do art. 30 da Constituição Federal. [...] Não há, pois, que se falar em existência de mera questão de interesse local na hipótese, de sorte que resta afastada a incidência da Súmula Vinculante 38. Observa-se, nesse sentido, que ao afastar a aplicação da norma municipal no caso concreto, impondo a observância da determinação constante do Decreto Estadual, o juízo reclamado não negou a competência municipal para a matéria, tendo antes se fundamentado na consideração de que as medidas de proteção à saúde pública devem levar em conta a saúde mental dos cidadãos, para o que o bem-estar dos animais de estimação poderia contribuir, sobretudo em um contexto de isolamento social. Neste cenário, ainda segundo o juízo reclamado, não haveria qualquer fundamento que justificasse, a nível municipal, a adoção de postura diversa da orientação estadual. (STF - Rcl: 40130 PI - PIAUÍ 0090764-45.2020.1.00.0000, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 08/05/2020, Data de Publicação: DJe-118 13/05/2020).**

Nesta senda, em consonância com todo o exposto, pondero que as consequências advindas da manutenção do mandamento municipal pode superar o risco grave e de difícil reparação decorrente da suspensão da referida norma, tendo em vista a preponderância do



direito à vida, saúde e toda a coletividade. Em casos como esse é imperiosa a adoção de critérios que privilegiem as recomendações sanitárias, médicas, visado a proteção da saúde pública, e os direitos fundamentais à vida, saúde, integridade e de políticas que visem a redução de doenças e de outros agravos, para o combate a disseminação do COVID-19.

Ressalto, mais uma vez, que tal posicionamento não fere competência comum dos entes federados para adoção das ações voltadas ao controle da pandemia, porquanto a garantia da inafastabilidade do Poder Jurisdicional (art. 5º, da Constituição Federal).

Tratando-se do direito à saúde aplica-se o princípio da precaução, *“notadamente porque a adoção de medidas prematuras de flexibilização no atual estágio de crescimento exponencial da COVID-19 no país e no Estado poderá impactar negativamente no sistema de saúde, não somente a nível local, mas, também, regional”* de acordo com entendimento jurisprudencial:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABEAS CORPUS. LIMINAR. DECRETO MUNICIPAL Nº 464/2020 QUE IMPÕE TOQUE DE RECOLHER DIARIAMENTE A PARTIR DAS 21 HORAS ATÉ ÀS 05 HORAS DO DIA SEGUINTE, ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA DECLARADA NO DECRETO Nº 445/2020. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. MEDIDA QUE BUSCA PROTEGER A COLETIVIDADE MARINGAENSE DE UMA PROPAGAÇÃO DESENFREADA DO COVID-19, COMO TAMBÉM EVITAR UM COLAPSO NO SISTEMA DE SAÚDE MUNICIPAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** (TJPR - 5ª C. Cível - 0018276-63.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: Desembargador Luiz Mateus de Lima - J. 20.07.2020) (TJ-PR - AI: 00182766320208160000 PR 0018276-63.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 20/07/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 21/07/2020)

Diante do contexto atual de risco iminente de colapso do sistema de saúde, aumento de casos e ocupação de leitos em quase sua totalidade, o Decreto Estadual estabeleceu restrições mais rigorosas com o objetivo de evitar aglomerações e conter o alastramento da contaminação pelo coronavírus e a não observância de tais critérios traz dificuldade à implementação da macropolítica sanitária.

O art. 24. XII, da Constituição, prevê que compete à União, Estados e Distrito Federal legislar sobre proteção e defesa da saúde.

Mais que uma questão de competência, o combate à Covid-19 transcende o interesse local e demanda a adoção de medidas conjuntas e unificadas que redundem no bem comum e na preservação da vida.

Aliás, o enfretamento da pandemia do Covid-19 e a gravidade das consequências da doença tem autorizado, inclusive, a mitigação de direitos fundamentais individuais em prol dos direitos fundamentais coletivos, ou seja, ainda, que medida restritiva atinja a seara de determinada categoria ou grupo determinado, tal medida possui lastro na proteção de toda a



coletividade.

Ademais, da leitura dos esclarecimentos do Centro de Operações Emergenciais, voltado para a COVID-19 COE - SESAPI, vislumbra-se fundamento técnico às regras mais restritivas da norma estadual, demonstrando a probabilidade do direito invocado.

Como bem colocou o Ministro Luiz Fux, em artigo publicado no Jornal "O Globo", em 30.03.2020: "Antes de decidirem, devem os juízes ouvir os técnicos, porque uma postura judicial diversa gera decisões passionais que desorganizam o sistema de saúde, gerando decisões trágicas e caridade injusta".

Diante do exposto, **DEFIRO** a antecipação da tutela, para DETERMINAR a **suspensão liminar IMEDIATA do inciso III do art. 3º do Decreto do Município de Teresina nº 20.556/2021, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (mil reais), limitada inicialmente a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com fulcro nos arts. 995, parágrafo único c/c 1.019, I, do CPC/15.**

Oficie-se o juízo a quo do inteiro teor desta decisão.

Intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, encaminhem-se o processo ao Ministério Público Superior para intervir no feito, caso entenda necessário.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 6 de fevereiro de 2021.

